



## MONITORAMENTO DIGITAL DE EMPREGADOS REFUGIADOS NO BRASIL

Flávia Moreira Guimarães Pessoa<sup>1</sup>  
Rodolfo Pamplona Filho<sup>2</sup>

### 1. Introdução

Muito nos alegra participar da homenagem promovida pela Cátedra Sérgio Vieira de Mello, através do presente artigo, que analisa o monitoramento digital do empregado refugiado dentro e fora do ambiente de trabalho, no Brasil, o que pode ser efetivado tanto pelo Estado quanto pelo próprio empregador.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo divide-se em três partes. Na primeira, analisa-se o contexto do direito do trabalho na sociedade pós industrial. Na segunda, os direitos da personalidade. Na terceira, o direito a privacidade do empregado em cotejo com as ameaças terroristas, tanto no que tange a atuação do empregador quanto a do Estado Brasileiro. Ao final, são apontadas as conclusões do trabalho

### 2. O Direito na Sociedade Pós Industrial e o monitoramento de empregados refugiados: exposição do problema

---

<sup>1</sup> .Pós Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia .Doutora em Direito Público. Mestre em Direito, Estado e Cidadania. Professora do mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe e em Direitos Humanos da UNIT. Juíza do Trabalho do TRT/20ª Região. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20 Região. Titular da Cadeira n. 3 da Academia Sergipana de Letras Jurídicas

<sup>2</sup> Professor Titular do Curso de Direito da UNIFACS - Universidade Salvador e Professor Associado I da Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da UFBA - Universidade Federal da Bahia. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1994), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997), Mestrado em Direito Social pela UCLM - Universidad de Castilla-La Mancha (2012) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Atua no magistério superior desde 1996. Possui diversos artigos publicados em periódicos classificados nacionais e internacionais. Autor, co-autor, organizador e co-organizador de diversos livros técnicos na área de Direito e em outras áreas de Ciências Humanas e Sociais, além de poesia e obras musicais. Orientador de teses de Doutorado, dissertações de Mestrado, monografias de final de curso de graduação em Direito (TCC) e bolsas de iniciação científica. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (tendo exercido sua Presidência, Vice-Presidência, Secretaria Geral e Coordenação Regional da Bahia, sendo, atualmente, Presidente Honorário da instituição), Academia de Letras Jurídicas da Bahia (atualmente, exercendo a sua Secretaria Geral, a qual já exerceu por duas gestões anteriores), Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC), Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil) e Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam). Apresentador do Talk-Show "Papeando com Pamplona", produzido pelo CERSTV. Poeta. Músico. Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil e em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito desde 2013. Juiz do Trabalho concursado, com posse e exercício em 10/07/1995, sendo, atualmente, titular da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, desde junho/2015.



Este tópico busca situar o direito do trabalho frente ao novo paradigma da pós-modernidade. A primeira pergunta que surge, então, é saber em que consiste exatamente esse novo paradigma da sociedade pós-industrial.

Para chegar a uma resposta, é mister salientar o que se entende por sociedade industrial, bem como expor a passagem à chamada sociedade pós-industrial. Aliada a essa transição, surge também a noção de modernidade e pós-modernidade. Sobre a sociedade industrial, pode-se enumerar, na esteira de Domenico de Masi (2003, p. 19) uma série de características essenciais. Dentre elas, o autor ressalta a concentração de grandes massas de trabalhadores assalariados nas fábricas, ou seja, o predomínio numérico dos trabalhadores no setor secundário. Menciona ainda o predomínio da contribuição prestada pela indústria à formação da renda nacional, bem como a aplicação das descobertas científicas ao processo produtivo na indústria. Há que frisar, também, a racionalização progressiva e aplicação da ciência na organização do trabalho, bem como a divisão social do trabalho e sua fragmentação técnica cada vez mais capilar e programada.

Saliente-se, no contexto da virada da sociedade industrial para a sociedade pós-industrial que a evolução histórica está intimamente associada ao desenvolvimento tecnológico<sup>3</sup>. Nesse aspecto, Galbraith (2007, p. 68) menciona que tecnologia significa a aplicação de conhecimento científico ou outro conhecimento organizado a tarefas práticas. Assim, sua consequência mais importante, no que tange à ordem econômica, está em forçar a divisão e subdivisão de qualquer tarefa em suas partes componentes. O autor, neste tópico, identifica o dinamismo tecnológico, o emprego maciço de capital e a organização eficiente como características de um novo estado industrial.

Daniel Bell (1977, p. 35) aponta dimensões que permitem definir a passagem da fase industrial à pós-industrial. Assim, no setor econômico destaca-se a passagem de uma economia produtora de bens para uma economia de serviço. Na distribuição de ocupação, verifica a importância da classe de profissionais qualificados e técnicos. Constata-se, também, o caráter

---

<sup>3</sup> Segundo Araújo (2003, p. 30), o desenvolvimento tecnológico induziu o desenvolvimento de “duas razões paralelas”: uma instrumental, voltada para o domínio técnico sobre a natureza; outra comunicativa, voltada para o



central do conhecimento teórico como fonte de inovações e formulação de políticas para a sociedade. Ademais, o autor ressalta a perspectiva de controle e valorização da tecnologia.

Manuel Castells (2007, p. 266) observa que a teoria clássica do pós industrialismo funda-se em três premissas principais: a) a fonte de produtividade e crescimento reside na geração de conhecimentos, estendidos a todas as esferas da atividade econômica mediante o processamento da informação; b) quanto mais avançada a economia, mais seu mercado de trabalho e sua produção seriam concentrados em serviços; c) a nova economia aumenta a importância das profissões com grande conteúdo de informação e conhecimentos em suas atividades. O autor ressalva, porém, ressalva que tais premissas não devem ser admitidas de forma acrítica, demonstrando que as três características apontadas não se unem para criar um modelo único de sociedade informacional.

E nesse contexto pós industrial, a importância da internet e a revolução na comunicação humana por ela engendrada deve ser destacada. Segundo Castells (2003, p. 13-15), a origem da internet se deu na década de 60 com a criação da *Arpanet* - sendo esta uma rede de computadores criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisas, cujo objetivo seria alcançar a superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética. Tempos depois, criou-se uma rede independente para usos específicos militares – a *Milnet* e a *Arpanet* - tornou-se a *Arpa-Internet*, programa este que, na década de 80, deu origem a uma nova rede de comunicação entre computadores. Já nos anos 90, a maioria dos computadores norte-americanos tinha capacidade de entrar em rede. Posteriormente, muitos provedores de serviços da Internet montaram suas próprias redes e constituíram suas próprias portas de comunicações em base comerciais (DONEDA, 2006).\

Verifica-se, nesse contexto, que o paradigma do mundo do trabalho na sociedade atual está premido pela evolução tecnológica empreendida nas últimas décadas. Com efeito, o desenvolvimento econômico baseado na introdução de novas forças produtivas foi uma constante desde a Revolução Industrial no século XVIII. A partir dos eventos desencadeados pela crise do petróleo de 1973, deu-se a articulação de uma série de tecnologias que vinham sendo desenvolvidas de forma isolada. O uso combinado da informatização, automação e

---

aperfeiçoamento da competência internacional do gênero humano, e fonte potencial de um projeto de auto-emancipação.



biotecnologia resultou na destruição progressiva das estruturas de produção tayloristas-fordistas que marcaram o desenvolvimento industrial até o terceiro quartel do século XX.

Nesse contexto, surge o cotejo entre os valores fundamentais de respeito a privacidade do empregado e a proteção a sociedade acuada pelo terrorismo, dentro especificamente do problema gerado pelas novas tecnologias e pela internet. E, então, surge o problema analisado neste artigo.

Com efeito, o Brasil conta com inúmeros empregados refugiados mulçumanos que trabalham na indústria alimentícia, especificamente fazendo degola de frangos segundo os métodos aceitos pela religião mulçumana. Tais empregados são muitas vezes sujeitos a condições de trabalho degradantes, que inclusive já foram objeto de investigações por parte do Ministério Público do Trabalho desde 2012<sup>4</sup>.

No entanto, com o recrudescimento do terrorismo mundial, a situação de tais empregados ficou ainda mais preocupante e nesse contexto, se destaca o monitoramento digital que vem sendo feito no Brasil.<sup>5</sup>

Essa preocupação com o terrorismo e a necessidade de respeito dos direitos humanos já vinha sendo defendida por Sérgio Vieira de Melo, ao escrever sobre os Pilares da Segurança da Humanidade, defendendo a necessária atenção aos quatro pilares da estrutura do direito internacional: direitos humanos, direitos humanitários, direitos dos refugiados e direito penal internacional (MELLO, 2016)

---

<sup>4</sup> Sobre o tema, segue notícia de condenação: “A BRF – dona de marcas como Sadia, Perdigão, Batavo e Elegê – foi condenada a pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1 milhão por manter trabalhadores em condições análogas às de escravos em uma fazenda no município de Iporã, no noroeste do Paraná. A decisão foi proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) em julho e divulgada nesta semana pelo Ministério Público do Trabalho (MTP). A fiscalização teve início em 2012, quando o MTP constatou graves irregularidades trabalhistas nas atividades de reflorestamento realizadas em uma fazenda arrendada pela empresa. De acordo com informações do órgão, os problemas encontrados iam desde jornadas excessivas e condições precárias dos alojamentos até a contaminação da água fornecida aos empregados para consumo. (REVISTA FORUM, 2014)

<sup>5</sup> Abin (Agência Brasileira de Inteligência) está monitorando um grupo no aplicativo Telegram que troca informações, em português, sobre o Estado Islâmico. A instituição confirmou a existência do grupo, chamado Nashir Português, que é uma referência à agência de notícias utilizada pelo Estado Islâmico para publicar seus manifestos, a Nashir News Agency. (UOL NOTÍCIAS, 2016)



Fixados tais limites, a questão cinge-se a saber se tal monitoramento fundado na origem e na religião do empregado é legítimo e quais os limites aceitáveis para as políticas empresariais neste campo. Assim, de plano há que se falar da proteção jurídica dos direitos da personalidade, conforme item que se segue.

## **2. A proteção Jurídica dos Direitos da Personalidade**

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.

A idéia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelados pela ordem jurídica um série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

O reconhecimento jurídico formal dos direitos da personalidade é relativamente recente. Alguns dos direitos da personalidade, porém, se examinados em relação ao Estado (e não em relação aos outros indivíduos), ingressam no campo das liberdades públicas, consagradas pelo Direito Constitucional.

Distinguem-se as duas noções, normalmente, quanto ao plano e ao conteúdo.

No primeiro caso, tem-se que os direitos da personalidade situam-se acima do direito positivo, sendo considerados, em nosso entendimento, inerentes ao homem, devendo o Estado, através das normas positivas, apenas reconhecê-los e protegê-los.

Todavia, mesmo que tal reconhecimento não ocorra, esses direitos continuariam existindo, em função de seu caráter transcendente da natureza humana, ao contrário das chamadas liberdades públicas, que dependem necessariamente da positivação para assim serem consideradas.

No que diz respeito ao conteúdo, a diferença é uma consequência do parâmetro anterior, pois o surgimento de novas liberdades públicas, pertencentes a categorias transindividuais (econômicas e sociais, por exemplo), não se coaduna com o caráter individual dos direitos da personalidade.



Para análise dos direitos da personalidade, consideramos conveniente classificá-los com base na tricotomia corpo/mente/espírito.

Assim, sem pretender esgotá-los, classificamos os direitos da personalidade de acordo com a proteção à: vida e à integridade física (corpo vivo, cadáver, voz); integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo); integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).

A ordem jurídica assegura o direito à vida de todo e qualquer ser humano, antes mesmo do nascimento, punindo o aborto e protegendo os direitos do nascituro. Isso não impede, porém, o reconhecimento da importância do planejamento familiar, como forma de incentivar uma vida com qualidade para todo aquele que nasça, o que foi alçado, inclusive, a nível constitucional no art. 226 da Constituição.

A concepção de um direito à vida implica no reconhecimento estatal da legitimidade do combate individual e coletivo a todas as ameaças à sadia qualidade de vida. Correlato ao direito à vida, reconhece-se, também, o direito à integridade física. De fato, o direito tutelado é, no final das contas, a higidez do ser humano no sentido mais amplo da expressão, mantendo-se, portanto, a incolumidade corpórea e intelectual, repelindo-se as lesões causadas ao funcionamento normal do corpo humano.

Em um segundo plano de análise metodológica, toma-se a pessoa enquanto ser psíquico atuante, que interage socialmente, incluindo-se, nessa classificação, o direito à liberdade, inclusive de pensamento, à intimidade, à privacidade, ao segredo, além do direito referente à criação intelectual, consectário da própria liberdade humana.

Nessa classificação, levam-se em conta os elementos intrínsecos do indivíduo, como atributos de sua inteligência ou sentimento, componentes do psiquismo humano.

A premissa da qual se deve partir, para a adequada análise de todos os direitos psíquicos (liberdade, intimidade, segredo etc.) é a imperiosa necessidade jurídica de se proteger a incolumidade da mente humana. Vale dizer, o direito à integridade mental é o direito-base, de onde surgem todos os demais. Por isso, a legislação pune, com rigor, a tortura psicológica<sup>6</sup>,

---

<sup>6</sup> A Lei n. 9455, de 7 de abril de 1997 define os crimes de tortura.



além de não admitir o emprego de substâncias químicas ou do *lie detector* nos procedimentos de investigação policial.

O art.5º da Constituição Federal de 1988 é um verdadeiro monumento à liberdade, em todas as suas formas, seja na concepção mais individualizada até a consagração de liberdades coletivas.

Vários têm sido os enfoques com que se encara a liberdade (civil, política, religiosa, sexual etc), com a enunciação de componentes próprios e distintos como a liberdade de locomoção, de trabalho, de exercício de atividade, de estipulação contratual, de comércio, de culto, de organização sindical, de imprensa, dentre outras.

A liberdade de agir, porém, não pode ser interpretada de forma extrema.

A análise das relações entre os direitos fundamentais demonstra que o exercício do direito à liberdade encontra a sua justa medida de contenção na esfera jurídica do outro.

Logo, se é certo que a liberdade é algo inerente à condição humana, muito mais evidente é que haverá certos tipos de atos que serão proibidos pela ordem jurídica, por superiores razões de interesse público e convivência social.

Tais limites, do ponto de vista da teoria geral do direito, consistem no estabelecimento de sanções a determinados tipos de conduta que podem ser praticadas pelos indivíduos, no exercício de sua liberdade.

Também considerada inviolável pelo inciso X, art.5º da CF, a vida privada, é entendida como a vida particular da pessoa natural (right of privacy), compreendendo, como uma de suas manifestações, o direito à intimidade.

Trata-se de um direito da personalidade, cuja tutela jurídica veio a ser consagrada, também, no art. 21 do NCC7. Manifesta-se, principalmente, por meio do direito à intimidade, não obstante a proteção legal da honra e da imagem lhe seja correlata.

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros (BITTAR, 1999., p. 107). Em outras palavras, é o direito de estar só.

---

<sup>7</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”



Há vários elementos que se encontram ínsitos à ideia de intimidade: o lar, a família e a correspondência são os mais comuns e visíveis.

Os direitos da personalidade também objetivam tutelar a esfera moral da pessoa, neste aspecto sendo inseridos o direito a honra, a imagem e a identidade. Umbilicalmente associada à natureza humana, a honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento, até depois de sua morte.

Poderá manifestar-se sob duas formas: Objetiva: correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome a fama de que desfruta no seio da sociedade; Subjetiva: correspondente ao sentimento pessoal de estima ou a consciência da própria dignidade.

### **3. O direito a privacidade e o ambiente de trabalho : o monitoramento digital dos empregados refugiados**

O respeito a privacidade, no plano internacional, vem previsto no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê que “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Ainda, o artigo 17 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos dispõe que “Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”.

Por outro lado, o art. 8 da Convenção Européia de Direitos Humanos disciplina que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada, familiar, o seu domicílio e da sua correspondência”

No Brasil, o respeito aos atributos da pessoa humana vem previsto no inciso X do art. 5 da Constituição Federal<sup>8</sup>. Trata-se de garantia que envolve a intimidade, a vida privada, a

---

<sup>8</sup> Art. 5º, X da Constituição: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”



honra e a imagem. Conforme assinala Romita (2005, p. 258), proteger a vida privada significa assegurar proteção a certos aspectos da vida íntima. O direito tem caráter negativo de proteção e entra em choque com o direito de dirigir a atividade do empregado, que é ínsito à subordinação jurídica, elemento caracterizador do direito do trabalho.

Neste aspecto, há que se diferenciar como faz Romita (2005, p. 263), os conceitos de intimidade, vida privada e vida pública. A intimidade, segundo o autor, é mais restrita, envolvendo os aspectos mais recônditos da vida do trabalhador. Já a esfera da vida privada é mais ampla e a ofensa ao respeito à inviolabilidade da vida privada envolve a divulgação de dados a terceiros. Na mesma linha, Silva Neto (2005, p. 80) assinala que a intimidade difere da vida privada, uma vez que a primeira é o direito de estar só, expressando a esfera recôndita do indivíduo, assegurada a tutela judicial em face da possibilidade de divulgação. A vida privada, por seu turno, se situa no contexto mais amplo das relações familiares, assegurando-se o anonimato, salvo na hipótese de ofensa a interesse público.

Várias discussões vêm sendo travadas sobre o respeito à intimidade no ambiente de trabalho. O respeito ao direito a privacidade do empregado deve ser analisado a partir do cotejo com o poder diretivo do empregador, assegurado pelo respeito constitucional a livre iniciativa e a propriedade privada e o interesse público na preservação da sociedade contra o terrorismo.

Neste aspecto, entendemos que o monitoramento digital pelo empregador deve ser feito nos mesmos parâmetros do monitoramento aceito para os empregados em geral, ou seja, apenas atingindo as ferramentas de trabalho, incluindo emails fornecidos pelo empregador<sup>9</sup>. O

---

<sup>9</sup> PROVA ILÍCITA. -E-MAIL- CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. 1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (email-particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. 2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado email- corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço. 3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal (...) 5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em email- corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto



Estado Brasileiro, entretanto, com seus diversos órgãos, como o Poder Judiciário e a Polícia Federal, poderá exercer o poder fiscalizatório mais amplo, desde que observados os parâmetros do devido processo legal e ampla defesa do empregado refugiado.

#### **4. A guisa de conclusão**

A análise do poder diretivo do empregador leva a conclusão de que esse tem o direito de verificar e controlar a atividade laboral dos empregados, o que deve ser feito, entretanto, observando-se a proporcionalidade, a boa-fé e a necessidade de conhecimento prévio por parte do empregado.

A proporcionalidade permite que se estabeleça um justo equilíbrio entre os interesses em conflito, enquanto a boa-fé está relacionada a transparência e ao conhecimento prévio por parte do trabalhador.

Neste sentido, entendemos que o monitoramento digital pelo empregador deve ser feito nos mesmos parâmetros do monitoramento aceitos para os empregados em geral e que apenas o Estado Brasileiro poderá exercer o poder fiscalizatório mais amplo, desde que observados o devido processo legal e ampla defesa do empregado refugiado.

#### **Referencias**

- ARAÚJO, José Carlos E. Transformações no conceito de trabalho e sociedade pós-industrial. In: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto (Coord.). *Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial*. São Paulo: LTr, 2003. p. 17-62.
- CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet*. Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Rosineide Venâncio Mayer. Vol.1 São Paulo: Paz e Terra, 2007.

---

sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal.6. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento.(TST - RR: 613002320005100013 61300-23.2000.5.10.0013, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 18/05/2005, 1ª Turma,, Data de Publicação: DJ 10/06/2005.)



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

Convenção Européia de Direitos do Homem. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>

Corte Européia de Direitos Humanos. *CASE OF BĂRBULESCU v. ROMANIA: Application no. 61496/08*. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/>. Acesso em 04 de junho de 2016.

DONEDA, D. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FORUM. *Empresa dona da Sadia e Perdígão é condenada por trabalho escravo*. Disponível em : <http://www.revistaforum.com.br/2014/08/28/empresa-dona-da-sadia-e-perdigao-e-condenada-por-trabalho-escravo/>. Acesso em 15 jul.2016

MELLO, Sergio Vieira de. The pillars of human security. Disponível em <http://www.usp.br/svm/textos/t-dh-06.php>. Acesso em 15.jul.2016

MOURA, Paulo C. *A crise do emprego: uma visão além da economia*. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. *A privacidade dos trabalhadores e as novas tecnologias de informação e comunicação: contributo para um estudo do poder de controle eletrônico do empregador*. Coimbra: Almedina, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho* São Paulo: LTR, 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Direitos fundamentais e o contrato de trabalho*. São Paulo: LTR, 2005

UOL NOTÍCIAS *Abin monitora grupo em português criado pelo Estado Islâmico no Telegram*<sup>47</sup> <http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2016/06/16/abin-monitora-grupo-em-portugues-criado-pelo-estado-islamico-no-telegram.htm>. Acesso em 15 jul.2016